SIGPUB - SISTEMA GERENCIADOR DE PUBLICAÇÕES LEGAIS

DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DE RORAIMA

Roraima , 11 de Dezembro de 2019 • Diário Oficial dos Municípios do Estado de Roraima • ANO V | Nº 1034

Expediente:
Associação dos Municípios de Roraima – AMR

DIRETORIA, CONSELHO FISCAL E GESTOR
PERIODO 02/2017 A 12/2020.

DIRETORIA:

Cargo	Nomes	Municipio.
Presidente (Interino)	Pedro Henrique Wanderley Machado	Alto Alegre
Secretáro	Marcelo Jorge Dias Fernandes	Baliza
Tesoureiro	Argilson Raimundo Pereira Martins	Caroebe

CONSELHO FISCAL:

Membros Efetivos: Nomes	Municipio.
[1] Maria Do Perpetuo Socorro De Lima Guerra Azevedo	Caracaraí
[2] Vicente Adolfo Brasil	Nornandia
[3] Juliano Torquato Dos Santos	Pacaraima

CONSELHO GESTOR:

Membros Nomes	Cargo.
[1] Henrique Lopes Da Silva Filho-Economista	Diretor Executivo
[2] Lucio Augusto Villela da Costa– Advogado	Assessor Juridico

O Diário Oficial dos Municípios do Estado Roraima é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA DE NORMANDIA

GABINETE
DECRETO EXECUTIVO Nº 147/2019

"DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO DE SERVIDORES DA PREFEITURA DE NORMANDIA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS"

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE NORMANDIA-RR, usando das atribuições que lhe confere o Art. 59 da Lei Orgânica municipal.

DECRETA:

Art. 1º - Ficam exonerados os servidores abaixo relacionados com seu respectivo cargo em comissão da prefeitura municipal de Normandia:

Nome	CPF	Cargo	Código do Cargo
Bruna da Silva Oliveira	009.641.212-71	Secretária Escola	DM-4
Charles Wilson C. Macedo	382.540.692-04	Chefe de Divisão	DAI-4
Cleidiane Ribeiro Silva	001.178.982-44	Assessoria Especial	DAI-1
Edimilson Batista Alves	701.898.042-97	Chefe de Departamento	DAS-4
Gilvan Martins Ferreira júnior	050.234.316-81	Vice-Diretor de Escola	DM-2
Helen Mirtou Pereira	382.442.842-34	Secretária Escola	DM-4
Lindoia da Silva Raposo	605.099.372-68	Diretora de Escola	DM-1
Marlla Naellen Pereira Viana	033.574.952-60	Assessoria Especial	DAI-1
Nayane Cristine Araújo de Moraes	993.574.452-34	Secretária Escola	DM-4
Newmario Junnes Melo Peres	796.086.042-49	Vice-Diretor de Escola	DM-2
Paulo Roberto Macedo de Oliveira	007.983.752-21	Chefe de Departamento	DAS-4

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua assinatura.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito de Normandia-RR, 02 de dezembro de 2019.

VICENTE ADOLFO BRASIL
Prefeito Municipal de Normandia

Publicado por:
Elryson do Carmo Lima
Código Identificador:C66E71FF

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER
EDITAL DE MATRÍCULAS

Pelo presente EDITAL, ficam abertas as **MATRÍCULAS** para o ano letivo de2020 das Escolas municipais do Município de Normandia para cursos de Educação Infantil e Ensino Fundamental (1° ao 5° ano).

I – PERÍODOS

Transferência para 2020		
Etapas de ensino	**Data**	**Atendimento**
Educação Infantil: Creche Educação Infantil:Pré – Escola (1º e 2º período) Ensino Fundamental(1º ano ao 5º ano) Educação de Jovens e Adultos - EJA	16 a 20/12/2019	Unidade Escolar

Renovação de matrículas para 2020		
Etapas de ensino	**Data**	**Atendimento**
Educação Infantil: Creche Educação Infantil:Pré – Escola (1º e 2º período) Ensino Fundamental(1º ano ao 5º ano) Educação de Jovens e Adultos - EJA	02 a 13/12/2019	Unidade Escolar

Matrículas novas para 2020		
Etapas de ensino	**Data**	**Atendimento**
Educação Infantil: Creche Educação Infantil:Pré – Escola (1º e 2º período) Ensino Fundamental(1º ano ao 5º ano) Educação de Jovens e Adultos - EJA	13 a 24/01/2020	Unidade Escolar

Matrículas novas para 2020 nas Escolas Indígenas e do Campo		
Etapas de ensino	**Data**	**Atendimento**
- Educação Infantil: Creche - Educação Infantil:Pré – Escola (1º e 2º período) -Ensino Fundamental(1º ano ao 5º ano) - Educação de Jovens e Adultos - EJA	13 a 24/01/2020	Unidade Escolar

II – DOCUMENTAÇAO NECESSÁRIA
Ficha de Matrícula devidamente preenchida;
Atestado de conclusão ou frequência do ano/série anterior;
Cópia da Carteira de Vacinação atualizada;
Cópia de Certidão de Nascimento, RG e CPF;
Cópia do RG e CPF dos pais/responsáveis;
Comprovante de Residência;
Histórico Escolar.

III - DISPOSIÇÕES GERAIS

Somente será deferida a matrícula que atender a todas as exigências legais e as estabelecidas no edital.
Os casos não previstos neste anexo serão encaminhados e resolvidos pela Direção do Colégio.
O acesso ao Colégio no dia das escolinhas de esportes, será permitido mediante apresentação da camiseta da escolinha ou do uniforme da escola.

Normandia – RR, 04 de novembro de 2019.

FRANCIMARIO DA SILVA
Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
Decreto: 136/2019

Publicado por:
Elryson do Carmo Lima
Código Identificador:5DC80EA9

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAJARÍ

GABINETE
CMDCA – CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE AMAJARI/RR
RESOLUÇÃO Nº04/2019

CMDCA – CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE AMAJARI/RR

RESOLUÇÃO Nº04/2019

*"Aplica penalidade disciplinar a Conselheira Tutelar"***.**

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, do Amajari - RR, no uso de suas atribuições que lhe conferem a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e a Lei Municipal nº 90, de janeiro de 2006 que estabelece regras para composição e funcionamento deliberativo, no que se refere ao atendimento e defesa dos direitos da Criança e Adolescente, do Conselho Tutelar, e dá providências:

Considerando o que foi estabelecido em reunião Ordinária, realizada no dia 05 de dezembro de 2019;

Considerando que os membros do Conselho Tutelar exercem a função pública considerada, por expressa disposição legal, serviço público relevante;

Resolve:

Art. 1º APLICAR a penalidade de ADVERTÊNCIA a Conselheira Tutelar MARIA DE JESUS DOS SANTOS RIBEIRO, que atualmente se encontra na condição de titular, por ter transgredido os Art. 331 Código Penal.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando assim, revogadas as disposições em contrário..

Amajari-RR, 05 de dezembro de 2019.

MARCELA CAMPOS PINHEIRO CARVALHO
Presidente do CMDCA

Publicado por:
Mayara Caroline Bezerra Silveira
Código Identificador:D52A0294

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFIM

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
RESULTADO FINAL

RESULTADO DE FINAL
A PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFIM/RR, torna público o resultado final da licitação da Tomada de Preço Nº 009/2019 – CPL, Proc. 186/2019 – SMED, cujo objeto: Contratação de empresa para execução dos serviços de reforma geral da Escola Municipal Oscar Fernandes Costa, localizada no Bairro São Francisco, cidade de Bonfim, no Município de Bonfim/RR, devidamente Adjudicada e Homologada pela autoridade superior, conforme abaixo:
CONSTRUTORA KASA EIRELI – CNPJ: 07.704.175/0001-29
VALOR TOTAL R$ 503.479,03 (quinhentos e três mil quatrocentos e setenta e nove reais e três centavos).

Bonfim/RR, em 10 de dezembro de 2019.

JONER CHAGAS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Lurene Rosas da Costa
Código Identificador:BC573B05

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
RESULTADO FINAL

RESULTADO DE FINAL
A PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFIM/RR, torna público o resultado final da licitação da Tomada de Preço Nº 010/2019 – CPL, Proc. 191/2019 – SMED, cujo objeto: A contratação de empresa para execução da obra de construção e serviços remanescentes de uma escola com seis salas de aula no Bairro Treze de Maio na cidade de Bonfim/RR, devidamente Adjudicada e Homologada pela autoridade superior, conforme abaixo:
MONTEIRO E PORTILHO LTDA EPP - CNPJ: 00.415.411/0001-48
VALOR TOTAL R$ 1.247.055,76 (hum milhão duzentos e quarenta e sete mil cinquenta e cinco reais e setenta e seis centavos).

Bonfim/RR, em 10 de dezembro de 2019.

JONER CHAGAS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Lurene Rosas da Costa
Código Identificador:8F562930

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 316/2019 - DEFINE OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR PARA O MUNICÍPIO DE BONFIM PARA PAGAMENTO DE SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO, NOS TERMOS PREVISTOS NOS § 3º E 4º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

LEI Nº 316/2019 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2019.

Define obrigação de pequeno valor para o município de Bonfim para pagamento de sentença judicial transitada em julgado, nos termos previstos nos § 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal.

O Prefeito do Município de Bonfim, faço saber que o Poder Legislativo aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Para os fins previstos no § 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal considera-se como obrigação de pequeno valor para o Município de Bonfim - RR, o valor que não exceda o teto do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na data do pagamento, conforme Emenda Constitucional nº 62/09.
Parágrafo único. As obrigações de pequeno valor serão consideradas, tomando-se em conta o valor total da execução.
Art. 2º - Os pagamentos devidos pelo Município em virtude de sentença judicial transitada em julgado, cujo montante não ultrapasse o valor previsto do art. 1º desta Lei, por exequente, poderão, em relação e com anuência de cada um dos beneficiários, serem quitados sem necessidade da expedição de precatório, por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV.
Parágrafo único. Em caso de litisconsórcio, será considerado, para efeito do art. 1º, o valor devido a cada beneficiário.
Art. 3º - O pagamento da obrigação de pequeno valor deverá observar a disponibilidade orçamentária e financeira referente ao exercício em que se der a requisição judicial, e será depositado pelo município em instituição bancária oficial, mediante abertura de conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz competente, ao Prefeito Municipal de Bonfim - RR, independentemente de precatório.
§1º É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução de cada autor, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no caput e, em parte, mediante expedição do precatório.
§2º É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma do "caput" deste artigo.
§3º É facultada à parte exequente a renúncia ao crédito, no que exceder ao valor estabelecido no caput, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem a expedição do precatório.

§4º Aquiescência do credor ao pagamento da forma de RPV, conforme disciplina este artigo, configura opção irretratável e implica a quitação total do pedido constante da petição inicial.
Art. 4º - Se o valor da execução ultrapassar aquele estabelecido no artigo 2º desta Lei, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo recebimento do valor sem precatório, conforme procedimento estabelecido nesta Lei.
Art. 5º - O pagamento das obrigações sem precatório, conforme procedimento descrito nesta lei importa na quitação total do pedido constante da petição inicial e extinção da execução.
Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará, mediante decreto, as providências administrativas necessárias ao fiel cumprimento desta Lei.
Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.
Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Bonfim – RR, em 09 de dezembro de 2019.

JONER CHAGAS
Prefeito Municipal de Bonfim

Publicado por:
Debora Maria Silva de Santana
Código Identificador:62245A04

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO N 231/2019 - NOMEAÇÃO - SIDNEY PEREIRA

DECRETO: 231/2019
O Prefeito do Município de Bonfim, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 59-XII, da Lei Orgânica do Município de Bonfim.

DECRETA:

Art. 1.º- Fica nomeado o senhor **SIDNEY PEREIRA,** para exercer o cargo de Provimento de Comissão PMB/CC6– **AUXILIAR DE REPRESENTAÇÃO** da Prefeitura Municipal de Bonfim.

Art. 2.º - Este **DECRETO** entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos retroagem a 05 de dezembro de 2019, revogando as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BONFIM/RR, 10 DE DEZEMBRO DE 2019.

JONER CHAGAS
Prefeito Municipal de Bonfim

Publicado por:
Debora Maria Silva de Santana
Código Identificador:33269187

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DO CANTÁ

GABINETE
LEI Nº 325, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVOA PROMOVER LEILÃO PARA VENDA DE VEÍCULOS, MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E SUCATAS INSERVÍVEIS DE PROPRIEDADE DA PREFEITURA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANTÁ, ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou, e EU Prefeito, sanciono a Lei seguinte:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover Leilão público para vender bens considerados economicamente inviáveis para consertos e manutenção e improdutivos para uso permanente no serviço público, além das sucatas de equipamentos, maquinas e veículos semidestruídos, inservíveis para atendimento das ações programáticas da municipalidade.

Art. 2º – Os veículos a serem leiloados serão aqueles constantes do Anexo – I desta Lei e que foram avaliados e especificados por Comissão Especial para Realização de Leilão Público de Veículos, criada para tal finalidade.

Art. 3º – Para substituir os bens considerados antieconômicos para os cofres públicos e improdutivos na execução das ações municipais, o Poder Executivo vai ser cadastrado no sistema do Governo Federal carros para as Secretarias de Saúde, Educação e Gabinete do Prefeito, bem como emendas individuais de Deputados Federais.

Art. 4º – Fica autorizada a contratação de leiloeiro oficial para o fiel cumprimento da presente Lei.
Art. 5º – Para as despesas decorrentes da presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a transferir e/ou suplementar dotação orçamentaria.

Art. 6º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito de Cantá – RR, 10 de dezembro de 2019.

CARLOS JOSÉ DA SILVA
Prefeito

Publicado por:
Naianes Mendonça Freitas
Código Identificador:BDDA585D

GABINETE
LEI COMPLEMENTAR Nº 326, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019.

REGULAMENTA o inciso XI do artigo 156 do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar Federal nº 104, de 10 de janeiro de 2001.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANTÁ, Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º O crédito tributário inscrito em dívida ativa do Município de Cantá, poderá ser extinto, nos termos do Inciso XI do Caput do art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, mediante dação em pagamento de bens imóveis, a critério do credor, na forma desta Lei, desde que atendidas às seguintes condições:
I - a dação seja precedida de avaliação do bem ou dos bens ofertados, que devem estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus;

II - a dação abranja a totalidade do crédito ou créditos que se pretende liquidar com atualização, juros, multa e encargos legais, sem desconto de qualquer natureza, assegurando-se ao devedor a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença entre os valores da totalidade da dívida e o valor do bem ou dos bens ofertados em dação;

III – todos os custos envolvidos na transferência do bem ou dos bens ofertados correrão por conta do devedor, inclusive os referentes a desmembramentos, ou descaracterização rural quando for necessária;

IV – a extinção do crédito tributário poderá ser realizada por terceiro, mediante assunção de dívida, desde que haja anuência previa do devedor, nos termos do artigo 299, da Lei Federal 10.406/2002;

V – não haverá em nenhuma hipótese diferença a ser paga pelo município ao devedor, no caso do imóvel ofertado ter avaliação

superior ao crédito tributário existente, devendo o devedor concordar com tal situação, expressamente, sob pena, da não efetivação da solicitada Dação em Pagamento;

§ 1.º O disposto no Caput não se aplica aos créditos tributários referentes ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

§ 2.º Caso o crédito que se pretenda extinguir seja objeto de discussão judicial, a dação em pagamento somente produzirá efeitos após a desistência da referida ação pelo devedor ou co-responsável e a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, devendo o devedor ou o co-responsável arcar com o pagamento das custas judicial e honorário advocatícios.

§ 3.º O Município de Cantá observará a destinação específica dos créditos extintos por dação em pagamento, bem como fica responsável em patrimonializar o bem, imobilizando o mesmo, no seu Ativo.

Art. 2.º Caso haja ulterior anulação do procedimento adotado por esta Lei, nos termos dos Artigos 144 e 149, ambos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, o crédito tributário será totalmente restabelecido com suas devidas correções, multas e encargos, atualizado em todo o período, desde a data de sua constituição.

Art. 3.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cantá, Estado de Roraima, em 10 de dezembro de 2019.

CARLOS JOSÉ DA SILVA
Prefeito Municipal de Cantá

Publicado por:
Naianes Mendonça Freitas
Código Identificador:9C2D8BE2



